



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDC - Cadeira 5

TutCautAnt 1001251-59.2020.5.02.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE
VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRO

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 1001251-59.2020.5.02.0000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS
LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

REQUERIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO

RELATORA: SUELI TOMÉ DA PONTE

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza Tutela Cautelar Antecedente em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ.

Relata o sindicato requerente que a categoria profissional tem data base fixada em 1º de maio e a sentença normativa prolatada nos autos do DCG 1001068-25.2019.5.02.0000 possui vigência até 30 de abril. Afirma que, em 18 de março de 2020, foi apresentada a pauta de reivindicações regularmente aprovada pela categoria profissional reunida em assembleia geral e que foram requeridos a ré a garantia de manutenção da data base e o efeito conservativo das cláusulas então vigentes (DCG 1001068-25.2019.5.02.0000), até sua substituição pelas condições a serem avançadas por meio da negociação coletiva.

Aduz que o requerido recusou a instauração imediata das rodadas de negociação coletiva,

considerando a situação provocada pela emergência sanitária de importância internacional, com o surto do coronavírus (COVID 19), que impôs a decretação de calamidade pública, além de restrições à realização de reuniões e assembleias, como se extrai da CT.DA 51, de 03 de abril de 2020.

Assevera que, no dia 24 de abril, a requerida, nos termos da CT.DA 066, concordou com a manutenção da data base de 1º de maio de 2020. No entanto, suspendeu o processo de negociação coletiva e não assegurou a conservação dos efeitos das cláusulas e condições vigentes na forma da sentença normativa prolatada nos autos do DCG num. 1001068-25.2019.5.02.0000, o que impõe uma situação de insegurança jurídica e econômica à categoria profissional.

Afirma que há Acordo Coletivo de Trabalho sobre Compensação de Horas vigente até 30/04/2020. Porém, aduz que a ré já publicou comunicado aos trabalhadores no qual diz que não renovará as condições ali previstas e que sequer entabulou processo de negociação com o sindicato profissional.

Menciona que, garantida a manutenção da data base, impõe-se a manutenção das condições vigentes, com a conservação dos efeitos das cláusulas da sentença normativa e do ACT – Compensação de horas, até sua substituição por nova norma coletiva, conforme Medida Provisória nº. 927, editada em 22 de março de 2020, que prevê a possibilidade de prorrogação das normas coletivas, em virtude do cenário conjuntural.

Requer que seja deferida liminar para garantir os efeitos das condições de trabalho entabuladas nos instrumentos normativos vigentes, especialmente a sentença normativa prolatada nos autos do DCG 1001068-25.2019.5.02.0000 e no ACT - COMPENSAÇÃO DE HORAS, até que existam condições objetivas para a realização da negociação coletiva que estabeleça novos instrumentos normativos em substituição às condições hoje vigentes.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego.

Ainda, determina a efetivação dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, devendo observar, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a promoção do bem de todos.

Neste cenário, é sabido que pandemia da Covid-19 afetou e fragilizou, em todos os âmbitos, a

sociedade em geral e, *in casu*, tanto empregadores quanto empregados. Porém, o quadro ora apresentado afeta principalmente os trabalhadores, já que dependem exclusivamente de sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência com dignidade.

Portanto, a segurança mínima dos direitos conquistados pelos trabalhadores deve ser preservada, principalmente na atual conjuntura social.

Neste contexto, a Constituição Federal dispõe que as entidades sindicais são representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores e que gozam de autonomia privada coletiva para as negociações coletivas.

O artigo 613, inciso II, da CLT dispõe que: “*Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (...) II - Prazo de vigência; (...)*”. Já o artigo 614, § 3º, da CLT estabelece que “*não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade*”.

O art. 30 da Medida Provisória nº. 927/2020 estipula: “*Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.*”.

Assim, a norma citada, diante da pandemia da Covid-19, autorizou excepcionalmente a prorrogação de normas coletivas a critério do empregador, como alternativa à negociação coletiva.

No caso em apreço, constata-se que a sentença normativa à fl. 58 e o ACT à fl. 176 possuem vigência até 30/04/2020. No entanto, a requerida, conforme documentos às fls. 381, 383 e 390, recusou-se a prorrogar as normas coletivas: “*informamos a Companhia seguirá as orientações constantes no Ofício Circular CPS/CODEC nº 001/2020 de 23 de março de 2020 e Ofício Circular CPS nº 01/2020 de 26 de março de 2020, de forma que as negociações coletivas (campanha salarial de 2020/2021) encontram-se suspensas, bem como, não serão conservados ou prorrogados os efeitos da sentença normativa supra referida após seu termo final, ou seja, posteriormente a 30.04.2020.*”.

Na forma do artigo 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º dispõe que a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do impasse apresentado, a prorrogação do ajuste coletivo estabelecida no artigo 30 é medida que se impõe para os acordos coletivos, as convenções coletivas e sentenças normativas vencidos ou vincendos dentro do período previsto, já que se recusando as partes à negociação coletiva e esgotadas as tentativas de negociação, sem apresentação de soluções alternativas, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sob pena de criação de limbo jurídico, por período indeterminado.

Ressalte-se que os empregados da requerida desempenham atividades essenciais que não foram

interrompidas desde o início da quarentena decretada no estado. Dessa forma, o requerente necessita da tutela normativa para obter um patamar mínimo de condições de trabalho que a requerida se nega a conceder, sendo que o Poder Judiciário possui o dever constitucional de pacificar os conflitos instaurados mediante provocação de alguma das partes envolvidas.

Destarte, a fim de preservar a paz social, os direitos fundamentais e os direitos conquistados pela categoria profissional e cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que sejam conservados, durante o prazo previsto no artigo 30 da MP 927/2020, os efeitos das cláusulas e condições estabelecidas pela sentença normativa do DCG 1001068-25.2019.5.02.0000 e do Acordo Coletivo - Compensação de Horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

A medida ora deferida para a manutenção das cláusulas vigentes da sentença normativa de fl. 58 e do acordo coletivo de fl. 176 não tem conotação constitutiva de direitos, funcionando apenas como medida CONSERVATIVA e excepcional do estado jurídico atual, decorrente da pandemia do Covid-19. Não se trata, portanto, de ultratividade de normas, mas de decisão precária enquanto pende decisão final que irá definir a solução da coisa litigiosa.

Sem prejuízo, designo audiência por videoconferência para o dia 08 de maio de 2020, às 15h.

As partes serão oportunamente informadas da plataforma a ser utilizada, eis que no aguardo de orientações a respeito do setor de TI deste Tribunal.

Desta decisão, intinem-se, inclusive por telefone, **com urgência**, as partes, valendo para a ré também como citação e o início do curso do prazo de 5 dias para o oferecimento de contestação, conforme artigo 306 do CPC.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 28 de abril de 2020.

SUELI TOME DA PONTE
Desembargador(a) do Trabalho